



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP – CEP: 01045-903 – FONE: 2075-4500
www.ceesp.sp.gov.br

PROCESSO	2020/00517 e 2020/00518
INTERESSADO	Centro Educacional FatBrasil / Sorocaba
ASSUNTO	Pedido de Reconsideração do Parecer CEE 179/2022 - Credenciamento da Instituição e autorização de funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio, na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE 97/2010
RELATOR	Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior
PARECER CEE	Nº 288/2022 CEB Aprovado em 03/08/2022

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido do Centro Educacional FatBrasil / Sorocaba, situado na Rua Miguel Pedro Mustafá, 163 - CEP: 18.160-103 CNPJ: 09.313.312/0001-20, de reconsideração do Parecer CEE 179/2022 - Credenciamento da Instituição e autorização de funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio, na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE 97/2010, relatado pelo Cons. Antônio José Vieira de Paiva Neto aprovado, por unanimidade, por este Conselho Estadual de Educação, em 04/05/2022.

Em 13/05/2022, respeitando o prazo e as condições previstas pela Deliberação CEE 02/1998 e pelo art. 43 da Lei Estadual 10.177/1998, o Centro Educacional FatBrasil encaminha a este Conselho Estadual de Educação um pedido de reconsideração.

1.2 APRECIÇÃO

Na apreciação do Parecer original, o Relator argumenta:

“...A Comissão de Especialistas designada pelo CEE/SP para analisar o pedido manifestou-se favoravelmente ao credenciamento do Centro Educacional FatBrasil/Sorocaba, para funcionar com o Curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade à distância para oferta de Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio, com recomendações de melhorias na plataforma digital de aprendizagem, na disponibilidade de recursos pedagógicos e na formação dos professores.

Em resposta à diligência nº 00517 e 00518/2022, o Centro Educacional FatBrasil/Sorocaba, apresentou um documento contratual com empresa especializada em educação a distância para ministrar cursos ao corpo docente/tutores, mas não continha cronograma de formação. Na mesma resposta, apresentou contrato particular de prestação de serviços de implantação e manutenção de LMS MOODLE como justificativa para melhorias na plataforma de aprendizagem da instituição.

Destaca-se que, apesar da apresentação da regularidade institucional, das instalações satisfatórias, da composição do corpo docente e das condições mínimas de atendimento, a instituição não apresentou a comprovação de experiência educacional de pelo menos 02 (dois) anos no nível/etapa de escolarização pretendida.

Em síntese, a partir do Relatório da Comissão de Especialistas que discorreu sobre a estrutura da Instituição para oferta dos Cursos EJA de Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio, EaD, e da análise dos documentos administrativos e pedagógicos da Escola, sou de parecer não favorável ao credenciamento, nos termos do Art. 7º § 1º e § 2º da Deliberação CEE 97/2010, com relação à autorização de funcionamento dos Cursos EJA de Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio, EaD.” (grifos meus).

No pedido de reconsideração o Centro Educacional FatBrasil tece as seguintes considerações:

- A Comissão de Especialistas declarou-se favorável à solicitação, com recomendações de adequações que foram atendidas pela FatBrasil;
- Em resposta à diligência, encaminhou um anexo com o “Cronograma de Formação Continuada de Professores e Tutores”;
- A FatBrasil atua na prática de ensino, ministrando cursos técnicos e de qualificação, conforme declaração emitida pela Prefeitura de Sorocaba.

De acordo com documento assinado pelo Sr. Robson Coivo, Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo de Sorocaba, “o Centro Educacional FATBRASIL, inscrita no CNPJ nº 09.313.312/0001-20, com sede na Rua Miguel Pedro Mustafá, 163 – Éden – Sorocaba – SP. Atua desde janeiro/2017 em parceria com a nossa Secretaria ministrando diversos **cursos livres e de nível técnico de qualificação profissional.**” (grifo meu), conforme documento apresentado às fls. 470, do Proc. 2020/00517.

Da Deliberação CEE 97/2010, vigente à época da solicitação inicial, destaca-se:

“Art. 7º O credenciamento se destina a instituições de ensino, devidamente autorizadas, que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira **e experiência educacional de pelo menos 02 (dois) anos no nível/etapa de escolarização pretendida.** (NR)

§ 1º Poder-se-á admitir, excepcionalmente, o credenciamento de instituições livres, desde que comprovado o efetivo exercício em atividades relacionadas ao ensino, pelo mesmo período indicado no caput deste artigo e devida aprovação do projeto pelo Conselho Estadual de Educação. (ACRÉSCIMO)

§ 2º As instituições credenciadas nos termos do § 1º, para o início das atividades, deverão ser submetidas ao ato de autorização de funcionamento nos termos da Deliberação CEE nº 138/2016 e respectiva supervisão da Diretoria de Ensino de sua jurisdição. (ACRÉSCIMO)”

De acordo com o documento apresentado, o Centro Educacional FatBrasil ministra diversos **cursos livres e de nível técnico de formação profissional.** Tal documento **não comprova experiência educacional no nível/etapa de escolarização pretendida.**

2. CONCLUSÃO

2.1 Pelo exposto no presente Parecer e nos termos das Deliberações CEE 02/1998 e 97/2010, indefere-se o pedido de reconsideração para o credenciamento do Centro Educacional FatBrasil/Sorocaba, situado na Rua Miguel Pedro Mustafá, 163, CEP 18.160-103, CNPJ: 09.313.312/0001-20, para funcionar com o Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio, na modalidade a distância.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Sorocaba, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Márcia Aparecida Bernardes e Marlene Aparecida Zanata Schneider.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de julho de 2022.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de agosto de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente